

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.236/16/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000029454-93
Impugnação: 40.010139091-42
Impugnante: Fabiana de Carvalho Azevedo Martins
CPF: 079.460.936-83
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, em decorrência da transmissão de bens e direitos em razão da abertura da sucessão. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da mesma lei, haja vista a falta de recolhimento do imposto. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente sobre o quinhão do bem recebido a título de herança pelo falecimento de Luiz Eustáquio Azevedo.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 15/17 e documentos de fls. 18/95, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 98/100.

A Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 102, para que a impugnante junte cópia atualizada dos autos de inventário de Luiz Eustáquio Azevedo.

O interlocutório é respondido pela Autuada com a juntada dos documentos de fls. 106/189.

Dentre os documentos juntados comprovou-se a existência de plano de partilha retificado, com a inclusão da companheira (meeira), Sra. Terezinha Moreira da Silva.

Em função do novo plano de partilha a Fiscalização promove adequação do quinhão e lavra Termo de Rerratificação de Auto de Infração de fls. 193.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Devidamente intimada da reformulação do crédito tributário efetuada, a Autuada manifesta-se às fls. 196/198. Reconhece que a abertura da sucessão é hipótese de incidência do ITCD, destaca que não tem recursos para quitar o ITCD, que requereu ao juiz do inventário a alienação do imóvel, mas não foi atendida, aponta que os autos do inventário foram arquivados e entende que o referido arquivamento afastaria o fato gerador do imposto.

DECISÃO

Conforme relato, decorre o lançamento da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), decorrente de herança.

A Autuada informa em sua impugnação que “possui um processo de inventário de nº 0818240-75.2012.8.13.0024 em trâmite na 4ª Vara de Sucessões da Comarca de Belo Horizonte – MG, onde a mesma reiterou por diversas vezes por meio de sua advogada o pedido para quitar o ITCD após a venda do imóvel, objeto de partilha”, mas que não foi atendida em seu pleito.

Conforme relatado, na instrução processual comprovou-se a existência de plano de partilha retificado, com a inclusão da companheira (meeira), Sra. Terezinha Moreira da Silva, o que implicou em adequação do quinhão da Autuada e lavratura de Termo de Rerratificação de Auto de Infração (fls. 193).

Retificado o quinhão e o crédito tributário exigido, resta patente que sequer existe pretensão resistida quanto à ocorrência do fato gerador do ITCD. O que norteia a impugnação é mera manifestação de incapacidade financeira para quitar o tributo devido.

O arquivamento do processo judicial de inventário se deu justamente pela não comprovação de quitação do ITCD devido, o que reforça a pertinência da exigência consubstanciada no lançamento.

Insta, portanto, analisar a Lei nº 14.941/03, que dispõe sobre o ITCD:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

Efeitos de 1º/01/2006 a 31/12/2013 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos da [Lei nº 15.958, de 29/12/2005](#):

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária;”

Efeitos de 1º/01/2004 a 31/12/2005 - Redação original:

I - no ato em que ocorrer a transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 13. O imposto será pago:

I- na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

(...).

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

Dos dispositivos acima transcritos, tem-se que o prazo de o contribuinte apresentar a declaração e efetuar o pagamento do imposto finda-se em cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão.

No caso o óbito ocorreu em 13/06/10, abrindo-se desde então a sucessão e operando-se a transmissão da propriedade e posse dos bens do falecido. A declaração de bens e direitos foi entregue em 30/01/13.

Logo, ocorreu o fato gerador do ITCD, sendo devido o imposto e a Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, haja vista a falta de recolhimento do imposto no prazo legal:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - Havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:
(...)

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, considerando o Termo de Rerratificação de fls. 193. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Vander Francisco Costa e Maria de Lourdes Medeiros.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente / Revisor

Marco Túlio da Silva
Relator